



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO PARÁ
SEGUNDA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTARÉM

PROCESSO: 3725-14.2010.4.01.3902

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE.

-SENTENÇA-

1-RELATÓRIO.

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação buscando a condenação do Instituto Chico Mendes em obrigação de fazer consistente na alienação da madeira apreendida e na destinação do montante arrecadado com venda em benefício da Reserva Extrativista Renascer.

2 – FUNDAMENTOS.

As partes celebraram acordo sobre a destinação de 23.040(vinte e três mil e quarenta) toras de madeira de diversas essências com volume de 64.512m³(sessenta e quatro mil, quinhentos e doze metros cúbicos), utilizando como instrumento Termo de Ajustamento de Conduta.

Não há qualquer impedimento jurídico à realização da transação mencionada assim como a destinação proposta para o produto da alienação da madeira apreendida.

3-DISPOSITIVO.

Ante as premissas acima lançadas, homologo o acordo celebrado nestes autos para que;

a) a **União**, no prazo máximo de nove meses, **aliene**, diretamente ou por intermédio da Conab, via licitação, 23.040(vinte e três mil e quarenta) toras de madeira de diversas essências com volume de 64.512m³(sessenta e quatro mil, quinhentos e doze metros cúbicos), excluindo apenas as espécies de comércio proibido; e que destine e repasse o valor arrecadado de acordo com a cláusula segunda do termo de ajustamento de conduta(Estratégia fome Zero, população tradicional da Resex Renascer e para a proteção dos Ecosistema desta áreas de conservação).



**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO PARÁ
SEGUNDA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTARÉM**

b) a **União e o ICMBio** cumpram as demais obrigações acessórias conforme previstas no referido Termo de Ajustamento de Conduta;

Por tudo o quanto ponderado e decidido, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem Custas e sem honorários. .

Santarém, 28 de janeiro de 2013.

***Juiz Federal* JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA**

424
A

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

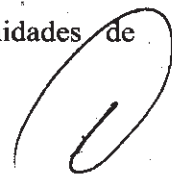
O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, doravante denominado MPF, através do Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225 da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alíneas *de e*, e 6º, inciso VII, alíneas *b e c*, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985; na qualidade de compromitente; a **UNIÃO FEDERAL**, por intermédio do **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME**, pessoa jurídica de direito público, doravante denominado **MDS**, com sede em Brasília - DF, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco "C", 5º andar, na cidade de Brasília - DF, CEP: 70.046-900, inscrita no CNPJ sob o nº 05.756.246/0001-01, neste ato representado pela sua Ministra de Estado, **TEREZA HELENA GABRIELLI BARRETO CAMPELLO**, portadora Carteira de Identidade nº 11.862.179-8, SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 491.467.346-00, nomeada pelo Decreto de 1º de janeiro de 2011, publicado no DOU de 01 de janeiro de 2011; o **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**, doravante denominado **ICMBio**, autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, criada pela Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, CGC nº 08.829.974/0001-94, com sede à EQSW 103/104, Bloco C, Complexo Administrativo, Setor Sudoeste, CEP 70.670-350, Brasília-DF, e jurisdição em todo o território nacional, neste ato representado por seu Presidente **ROBERTO RICARDO VIZENTIN**, nomeado pela Portaria MMA n. 160, de 09 de maio de 2012, publicada no DOU de 09 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.515, de 26 de abril de 2007, e na qualidade de compromissários; e a **ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES DA RESERVA EXTRATIVISTA RENASCER - GUATAMURU**, associação sem fins lucrativos representativa das comunidades extrativistas da Resex Renascer, com sede na Comunidade do Espírito Santo do Rio Tamuatai, Resex Renascer, Prainha, Pará, CNPJ n. 13.326.124/0001-03, doravante denominada GUATAMURU, na qualidade de interveniente anuente.

Considerando que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 129, inciso III, atribuiu ao Ministério Público como função institucional a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, cabendo-lhe, ainda, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, para dar aplicabilidade ao preceito constitucional, a Lei Complementar Federal nº 75/1993 estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso VII, alíneas *b e c*, a possibilidade de o Ministério Público Federal ajuizar ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às minorias étnicas;

Considerando os objetivos e diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei nº 9.985/2000;

Rodivaldo



RhH

425
JF
PC

Considerando os termos da Lei nº 11.516/2007, que atribuiu ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio a missão institucional de gerir, proteger, monitorar e fiscalizar as unidades de conservação instituídas pela União;

Considerando que a Lei nº 9.985/2000, dentre as diversas modalidades de unidades de uso sustentável, previu a criação de reservas extrativistas, qualificadas como área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e temo como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade;

Considerando que a reserva extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área;

Considerando a criação, no município de Prainha/PA, da Reserva Extrativista, pelo Decreto nº 03, de 05 de junho de 2009, publicado no D.O.U. de 08.06.2009;

Considerando que a União instituiu, no âmbito do Poder Executivo Federal, cooperação técnica entre o Ministério do Meio Ambiente e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para, dentre outros objetivos, implementar ações e financiar projetos destinados às populações residentes nas áreas de influência das operações de combate ao desmatamento, em especial nos Municípios abrangidos pela Operação Arco Verde na Amazônia Legal, aos povos e comunidades tradicionais residentes em áreas de proteção ambiental e ao fortalecimento das cadeias produtivas da sociobiodiversidade incentivadas pelo Governo Federal, a partir da aplicação de recursos auferidos de leilões de bens apreendidos em operações de fiscalização ambiental, destinados à Estratégia Fome Zero, e depositados no Fundo de Combate e Erradicação da Extrema Pobreza, conforme Portaria Interministerial nº 03, de 08 outubro de 2009;

Considerando a apreensão, pelo ICMBio, de 23.040 (vinte e três mil e quarenta) toras de madeira nativa diversa, totalizando um volume estimado em 64.512 m³ (sessenta e quatro mil e quinhentos e doze metros cúbicos) fruto de ilícito ambiental ocorrido na Resex Renascer, com formalização por meio de Auto de Embargo e Apreensão nº 010815/A, produto este posteriormente doado ao MDS por meio do Termo de Doação com Encargos publicado no DOU de 04 de outubro de 2010 para a utilização dos recursos na Estratégia Fome Zero;

Considerando o ajuizamento, pelo Ministério Público Federal, da Ação Civil Pública n. 3725.142010.4.01.3902, em que foram arrolados como réus o ICMBio e a União Federal, objetivando a reversão do produto da alienação da madeira apreendida às populações beneficiárias da Resex, tendo sido concedida, em 04/11/2010, medida liminar vedando a retirada da madeira apreendida do interior da unidade de conservação até juízo final de mérito;

Considerando o interesse mútuo de conciliar a reversão do produto da alienação da madeira para a Estratégia Fome Zero e, em boa medida, para a população tradicional local e os ecossistemas da região afetada;

Considerando o disposto no § 6º do artigo 5º da Lei nº 7347/85, que permite ao Ministério Público celebrar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais dos interessados modulando prazos e condições para o atendimento dos direitos que à instituição incumbe velar; e

Two large handwritten signatures are present at the bottom of the page. To the right of the signatures, the initials 'Kut' are written in a cursive hand.

Considerando, por fim, que a conciliação, na mesma linha do ajustamento extrajudicial, também pode ser obtida quando já há demanda em juízo.

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, que será regido pelas seguintes disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

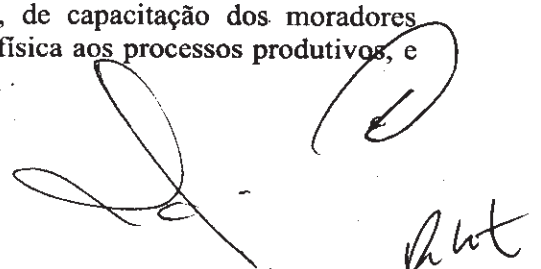
- 1.1. O presente Termo de Ajustamento de Conduta - TAC tem como objetivo disciplinar a destinação do valor arrecadado com a alienação dos 64.512 m³ (volume estimado) de madeira apreendidos no interior da Reserva Extrativista (Resex) Renascer, com vistas a contemplar percentuais para aplicação de recursos à Estratégia Fome Zero com implementação na Resex e o apoio às comunidades residentes;
- 1.2. As espécies madeireiras de comércio proibido, caso existentes, e que estejam compreendidas na volumetria total de que trata o item acima não serão objeto do leilão, salvo entendimento diverso dos pactuantes deste termo;
- 1.3. As espécies madeireiras de que trata o item 1.2. acima deverão ter eventual destinação diversa, a ser definida pelas partes ora pactuantes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO FEDERAL

- 2.1. Realizar leilão, no prazo máximo de 9 (nove) meses contados a partir da homologação deste TAC em juízo, com vistas à alienação da madeira apreendida no interior da Resex Renascer, pela Administração Direta ou através da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de tudo prestando informações ao MPF, ao ICMBio e ao interveniente;
- 2.2. Destinar 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado na alienação da madeira apreendida conforme formalização no Termo de Doação com encargos firmado entre o ICMBio e o MDS e em conformidade com a Portaria Interministerial MMA/MDS nº 03/2009;
- 2.3. Repassar ao ICMBio, por meio de destaque orçamentário, os outros 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado na alienação da madeira apreendida, para aplicação em favor das comunidades tradicionais da Resex Renascer, sendo que até 15% (quinze por cento) desse valor será direcionado à dotação de infraestrutura à Resex Renascer, com a construção de sede e sinalização;
- 2.4. Comunicar ao MPF, 30 dias antes da celebração do Termo de Cooperação, a minuta do plano de trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO ICMBio

- 3.1 Realizar a destinação dos recursos repassados nos termos do item 2.3, no prazo de até 5 (cinco) anos, a contar da data da celebração do Termo de Cooperação, para custear demandas apresentadas pelas organizações representativas das comunidades tradicionais residentes na Resex Renascer, com foco na promoção do uso sustentável dos recursos naturais e na comercialização de produtos advindos deste uso, baseada em princípios de comércio justo, de agregação de valor à produção, de capacitação dos moradores tradicionais, de pesquisas científicas, de estruturação física aos processos produtivos, e de gestão comunitária autônoma;



~~2/8~~
426
d

3.2 Avaliar as demandas apresentadas pelas comunidades, após anuência formal do Conselho Deliberativo da Resex Renascer, para fins de aprovação e posterior comunicação ao MPF, com antecedência de 30 (trinta) dias, como condição para execução de cada projeto;

3.3 Os projetos apresentados pelas comunidades, em calendário a ser apresentado pelo ICMBio dentro de 30 dias após a celebração do presente instrumento, serão consolidados em plano de trabalho que irá compor o termo de cooperação a ser firmado com o MDS;

3.4 Suspender a qualquer tempo, por solicitação do MPF, a utilização dos recursos, se realizada em desacordo com o disposto neste TAC;

3.5 Encaminhar relatórios semestrais ao MPF e ao MDS acerca da execução financeira e dos resultados das ações relacionadas ao objeto deste TAC, sempre informando o saldo orçamentário ainda existente para ser aplicado;

3.6 Enviar ao MPF, enquanto perdurarem os valores objeto deste TAC, cópia das atas das assembleias e demais reuniões do Conselho Deliberativo da Resex Renascer.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXTINÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

4.1 A assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por finalidade a extinção da Ação Civil Pública nº 3725-14.2010.4.01.3902 com resolução de mérito, com eficácia condicionada à homologação em juízo, devendo o MPF peticionar em juízo requerendo a sua homologação.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. As disposições constantes deste TAC não implicam às partes o reconhecimento da legalidade ou da ilegalidade de quaisquer dos atos litigiosos, da procedência ou improcedência da acusação ou defesa realizada e na renúncia a quaisquer argumentos passíveis de serem utilizados judicialmente, nem impede que sejam apresentadas outras demandas judiciais relacionadas a fatos que não estão sendo considerados no presente instrumento;

5.2 A vulneração de qualquer dos compromissos assumidos implicará na sujeição às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 585, II, do Código de Processo Civil. Todos os atos administrativos perpetrados com inobservância das obrigações constantes deste TAC são nulos de pleno direito, sujeitando os agentes públicos que a derem causa às sanções penais e de improbidade administrativa cabíveis;

5.3 Se o valor proveniente da alienação da madeira não for suficiente para custear todas as atividades e projetos apresentados pelas comunidades nos termos do item 3.2, poderão ser estabelecidas demandas prioritárias, ouvidos o MPF, o ICMBio e o Conselho Deliberativo da Resex Renascer, mantidos os percentuais indicados nos itens 2.2 e 2.3.

CLAUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

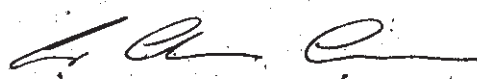
427
8

[Handwritten signatures and initials]

6.1 O presente instrumento passará a produzir efeitos a partir da devida homologação judicial, e vigorará enquanto não aplicados integralmente os recursos oriundos da alienação do produto florestal indicado no item 1.1.

~~428~~
428
8

.....de novembro de 2012.

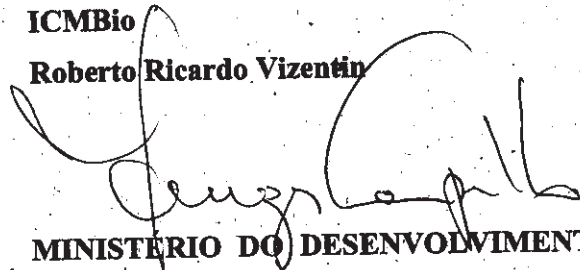


PROCURADOR DA REPÚBLICA
Luiz Antonio Miranda Amorim Silva



**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE -
ICMBio**

Roberto Ricardo Vizentin



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME,
MDS**

Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello



**ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES DA RESERVA EXTRATIVISTA
RENASCER - GUATAMURU**

Representante